

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 110/2020.**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 898 DE  
12 DE FEVEREIRO DE 2014 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE GRAMADO DOS LOUREIROS – RS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e inciso II, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, FAZ SABER que remeteu ao plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** A redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 898/2014, de 12 de fevereiro de 2014 passará a viger com a seguinte redação:

**Art. 6º** Quando o deslocamento não se fizer em veículo da municipalidade os Vereadores ou servidores perceberão além das diárias o ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo ou particular.

**§ 1º** Em caso do vereador ou servidor, optar em se deslocar com veículo de propriedade privada, as ocorrências quanto à responsabilização financeira ou civil, que possa ocorrer do deslocamento, será de responsabilidade do proprietário;

**§ 2º** No caso de deslocamento em veículo do Vereador ou servidor terá o mesmo direito ao valor correspondente ao resultado do seguinte cálculo:

$$I = (0,4 \cdot Pi \cdot 0,5 \cdot n)$$

Sendo:

I = Indenização atribuída ao Vereador ou Servidor
Pi = Preço do litro de combustível utilizado pelo veículo, vigente no município, na data da viagem;
N – distância rodoviária existente entre o Município e o destino da viagem.

**§ 3º** As despesas de pedágios, garagem, táxi, serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

**§ 4º** A indenização de transporte realizado através de coletivos serão satisfeitas pela apresentação do correspondente comprovante.

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

**Art. 3º** A redação do inciso III do artigo 7º da Lei Municipal nº 898/2014, de 12 de fevereiro de 2014 passará a viger com a seguinte redação:

**III** – a comprovação da diária será feita através da apresentação de, no mínimo, um documento fiscal de despesa, por dia de afastamento, emitido no local de destino ou trajeto do destino e comprovante de despesas de hospedagem.

**Art. 4º** A redação do inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 898/2014, de 12 de fevereiro de 2014, passará a viger com a seguinte redação:

**II** – multiplicada por 2,00 (dois vírgula zero) quando o deslocamento for para a Capital Federal.

**Art. 5º** A redação do § 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 898/2014, de 12 de fevereiro de 2014, passará a viger com a seguinte redação:

**§ 3º** Considerar-se-á como pernoite, para fins desta lei, o período necessário de deslocamento para o Município realizado na madrugada do dia seguinte ao do retorno, sendo devida diária integral.

**Art. 6º** Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 898/2014.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE GRAMADO DOS LOUREIROS,  
18 de fevereiro 2020.

**Vereador Alcindo Santin  
1º Secretário**

**Vereador Valdoir da Silva  
Presidente**

*Redação original:*

...

**Art. 6º** A indenização de transporte de que trata esta lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo ou particular.

**§ 1º** Em caso do vereador ou servidor, optar em deslocarem-se com veículo de propriedade privada, as ocorrências quanto à responsabilização financeira ou civil, que possa ocorrer do deslocamento, será de responsabilidade do proprietário;

**§ 2º** A indenização máxima a ser paga referente ao § 1º deste artigo, será calculada, dividindo-se a quilometragem usual de deslocamento de ida e volta por 10 (dez) e multiplicada pelo valor do litro de combustível em vigor no mercado;

**§ 3º** As despesas de pedágios, garagem, táxi, consertos de pneus, serão satisfeitas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

**§ 4º** A indenização de transporte realizado através de coletivos serão satisfeitas pela apresentação do correspondente comprovante.

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

...

**Art. 7º ...**

**III – a comprovação da diária será feita através da apresentação de, no mínimo, um documento de despesa, por dia de afastamento, emitido no local de destino ou trajeto do destino.**

...

**Art. 9º ...**

**II – multiplicada por 3,0 (três vírgula zero) quando o deslocamento for para a Capital Federal.**

**§ 1º...**

**§ 2º...**

**§ 3º. Considera-se como pernoite, para fins desta lei, a estada e/ou o período necessário do deslocamento para o Município realizado no turno da noite.**

**§ 4º...**

**§ 5º ...**

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 110/2020**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal visa obter autorização para que seja possível alterar a Lei nº 898/2014 de 12 de fevereiro de 2014 que dispõe sobre a concessão, pagamento e prestações de contas de diárias e indenizações de transporte aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Gramado dos Loureiros.

As alterações propostas atendem a orientações recebidas recentemente do Serviço Regional de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado e visam adequar a legislação.

Na certeza de contar com o apoio dos ilustres Vereadores,

Subscrevemo-nos

**Vereador Alcindo Santin**  
1º Secretário

**Vereador Valdoir da Silva**  
Presidente